

### ACÓRDÃO Nº 064544/2024-PLENV

1 PROCESSO: 203477-8/2024

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: LEFE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

5 **RELATOR:** MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por APENSAÇÃO com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA N°: 26

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 12 de Agosto de 2024

#### Marcelo Verdini Maia

Relator

### Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

#### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



#### **PLENÁRIO**

PROCESSO: TCE-RJ 203.477-8/24
ORIGEM: PREFEITURA PETRÓPOLIS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM FACE DO EDITAL DO

PREGÃO PRESENCIAL 93/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO

PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**PREFEITURA** DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. **POSSÍVEIS** REPRESENTAÇÃO COM **NARRATIVA** DE IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL № 93/2023 (PROCESSO № 47.346/2023). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTÉRPRETE DE LIBRAS, INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

DECISÃO PLENÁRIA DE 08.04.2024 QUE RECONHECEU A PERDA DO OBJETO DA TUTELA E DETERMINOU A OITIVA DO JURISDICIONADO.

EDITAL DE PREGÃO QUE JÁ É OBJETO DE EXAME NO BOJO DO PROCESSO TCE-RJ 255.659-0/23. PARTE DAS IRREGULARIDADES ARGUIDAS NESTE FEITO QUE ESTÃO COMPREENDIDAS NO REFERIDO PROCESSO.

APENSAÇÃO. COMUNICAÇÃO PARA CIÊNCIA.

Trata-se de Representação apresentada pela pessoa jurídica Lefe Emergências Médicas Ltda., qualificada nos autos, em face de irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 93/2023 (processo administrativo nº 47346/2022) deflagrado pelo Município de Petrópolis, com pedido de



tutela provisória. O certame visa à "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de apoio administrativo mediante terceirização, compreendendo serviços de auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, cozinheiro, cuidador, intérprete de libras, inspetor de disciplina, monitor de ônibus, motorista, nutricionista e vigia, de forma contínua para atender às necessidades da Secretaria de Educação".

O presente processo foi distribuído ao meu Gabinete por prevenção, indicada pelo **processo TCE-RJ n.º 255.659-0/23**, o qual versa sobre Representação apresentada pela pessoa jurídica Verde Mais Serviços de Alimentação Ltda. em face de potenciais irregularidades contidas no mesmo Edital.

A inicial apontou as seguintes irregularidades no instrumento convocatório do aludido procedimento licitatório:

- (i) O pregão presencial para o tipo de objeto pretendido não se mostra eficaz, em razão da menor abrangência de proposta, restrição da concorrência, e prejuízos à apresentação de propostas na medida em que a complexidade da composição de valores para locação de mão de obra demonstra que a dinâmica do pregão presencial compromete sua eficiência;
- (ii) Necessidade de parcelamento do objeto: sustenta que "o Município confere o mesmo tratamento a profissionais de segmentos diversos tais como: saúde, asseio, educação, administrativo, o que não possuem correlação tampouco similaridade que justifique a sua aglutinação, gerando a limitação de competidores";
- (iii) Inconsistências na planilha estimativa de custos: valores mínimos que não condizem com os previstos para as categorias nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes, a despeito do que preveem os itens 5.6 e 17.6 do Edital;

Ao final, requereu o conhecimento da representação; o deferimento da tutela provisória para a suspensão do certame; a citação dos responsáveis; a análise exaustiva do Edital Pregão Presencial nº 093/2023 e anexos, com especial destaque aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade; a procedência da Representação com a ratificação dos pedidos formulados em caráter cautelar, tornando-os definitivos.

Em 19.02.2024, foi proferida decisão monocrática pela oitiva da parte Representante para regularização de sua representação processual.

Após o envio de resposta por parte da Representante, que constituiu o processo TCE-RJ n.º 20.3947-3/24, o Colegiado aprovou voto nos seguintes termos, em sessão de 08.04.2024:



- 1. Por **PERDA DO OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, considerando o adiamento da licitação "tendo em vista decisão judicial", conforme consta do aviso publicado no Portal da Transparência do ente, em 28.02.2024.
- 2. Por **CONHECIMENTO** da Representação, visto que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 109 do Regimento Interno;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito do Município de Petrópolis, nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pontos levantados na presente Representação, em especial:
- 3.1. Justifique a opção pela modalidade presencial de Pregão em detrimento do formato eletrônico;
- 3.2. Informe acerca da ação judicial que possui como objeto o Pregão Presencial n.º 93/23, diante do comunicado de suspensão do certame, de 28.02.2024.
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Controlador Geral do Município de Petrópolis, nos termos regimentais, para ciência da presente decisão;
- 5. Por **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos regimentais, informando-a acerca da decisão prolatada.
- 6. Por **ENCAMINHAMENTO** do feito ao NDP para fins de remessa à Coordenadoria competente para formalização de relacionamento de mérito, no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos SCAP, entre o presente feito e o processo TCE-RJ n.º 255.659-0/23.

A aludida decisão foi materializada por meio da expedição dos Ofícios elencados na tabela abaixo. Em atenção à decisão plenária, o Prefeito do Município de Petrópolis encaminhou o documento TCE-RJ n.º 8.685-6/2024, a saber:

Ofício CGC	Destinatário	Data de Recebimento	Resposta
7.764/2024	Sr. Rubens Jose Franca Bomtempo	24.04.2024	8.685-6/2024
7.772/2024	Sra. Aurea Gonçalves da Silva	14.05.2024	-
7.773/2024	LEFE Emergências Médicas Ltda.	22.04.2024	-

A Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal − 1ª CAP, em instrução de 04.06.2024, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

- I) A **PROCEDÊNCIA** da análise de mérito da presente Representação, ante a confirmação da irregularidade atinente à utilização da modalidade presencial em detrimento do formato eletrônico na licitação em questão;
- **II)** A **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Prefeitura Municipal de Petrópolis, nos termos do art. 15, I e na forma do art.17, ambos do RITCERJ, para que cumpra a seguinte **DETERMINAÇÃO**:
- -Tome providências concretas para que seja adotada a modalidade licitatória PREGÃO ELETRÔNICO no certame relativo ao processo administrativo nº 47.346/2022, encaminhando a esta Corte de Contas a prova do feito.



**III)** A **COMUNICAÇÃO** à representante, nos termos do art. 110 do Regimento Interno do TCE-RJ, para ciência desta decisão.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, manifestou-se favoravelmente as medidas preconizadas pelo Corpo Técnico, na forma do parecer de 11.06.2024.

#### É O RELATÓRIO.

As falhas noticiadas pela Representante são, em síntese: (i) inadequação na adoção da modalidade pregão presencial; (ii) necessidade de parcelamento do objeto da licitação; e (iii) ocorrência de inconsistência na elaboração da planilha de estimativa de custos: valores mínimos que não condizem com os previstos para as categorias nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes.

Cumpre destacar que ingressou neste Tribunal, antes do protocolo do presente processo, a Representação consubstanciada no **processo TCE-RJ n.º 255.659-0/23**, apresentada pela pessoa jurídica Verde Mais Serviços de Alimentação Ltda., <u>com notícia de irregularidades similares às narradas neste feito</u>, versando a respeito de possíveis falhas no Edital de Pregão Presencial nº 93/2023 (processo administrativo nº 47346/2022) deflagrado pelo Município de Petrópolis. Naqueles autos, a parte representante alegou a presença dos seguintes vícios no instrumento convocatório:

(1) necessidade de parcelamento do objeto (2) limitação do local no atestado de capacidade técnica, restringindo a competitividade da licitação, (3) dupla exigência de registro em Conselhos de Classe (4) limitações relativas à ausência de registro no atestado de capacidade técnica e (5) exigência de piso salarial mínimo.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP, verifica-se que o mencionado processo ainda não foi objeto de exame em cognição exauriente, havendo o Colegiado deliberado, em sessão de 05.06.2024, por comunicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que encaminhasse esclarecimentos à respeito das medidas tomadas em relação ao cumprimento da decisão judicial do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, quanto à adequação do procedimento de licitação ao sistema normativo vigente (Lei n.º 14.133/21), bem como outros esclarecimentos que considerasse pertinente.

Dessa forma, haja vista que observada a correlação entre as falhas indicadas neste feito, sintetizadas nos itens (ii) e (iii), e aquelas apresentadas no processo TCE-RJ n.º 255.659-0/23, considero prudente determinar a apensação dos presentes autos ao processo TCE-RJ n.º 255.659-0/23, de forma a permitir o julgamento de mérito de forma conjunta, considerando que parte das



irregularidades suscitadas nestes autos estão compreendidas no escopo do processo determinante da prevenção.

Isto posto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Técnico e **EM DESACORDO** com o Ministério Público de Contas.

#### VOTO:

- 1. Por APENSAÇÃO do presente processo aos autos do processo TCE-RJ nº 255.659-0/23.
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Petrópolis, nos termos regimentais, para que tome ciência da presente decisão plenária.
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** à parte representante, nos termos regimentais, conferindo-lhe ciência da presente decisão plenária.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto